



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.128 - MG (2016/0247610-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : LUIS FERNANDO COSTA ARANTES (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Mesmo que presentes os requisitos que justificariam a prisão preventiva, revela-se mais adequada, sob a influência do princípio da proporcionalidade e das novas opções fornecidas pelo legislador, à luz das condições pessoais favoráveis que ostenta o recorrente – em especial sua primariedade (o que, possivelmente, lhe permitirá, se condenado, a fixação de regime intermediário) –, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319 do CPP).
3. Recurso provido, para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.128 - MG (2016/0247610-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : LUIS FERNANDO COSTA ARANTES (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**LUIS FERNANDO COSTA ARANTES** estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 1.0000.16.043628-3/000.

Consta dos autos que o recorrente – preso em flagrante na posse de **20 pedras de crack** – teve a custódia convertida em **prisão preventiva** em 2/5/2016.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Neste *mandamus*, a defesa alega que o édito prisional carece de fundamentação idônea e não atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual pugna pela expedição de alvará de soltura ou, ao menos, pela aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 125-154 e 158-161, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 164-172).

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0052443-25.2016.8.13.0261 permanece pendente de julgamento em 19/10/2016 (último andamento: recebidos os autos, em 14/10/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.128 - MG (2016/0247610-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Mesmo que presentes os requisitos que justificariam a prisão preventiva, revela-se mais adequada, sob a influência do princípio da proporcionalidade e das novas opções fornecidas pelo legislador, à luz das condições pessoais favoráveis que ostenta o recorrente – em especial sua primariedade (o que, possivelmente, lhe permitirá, se condenado, a fixação de regime intermediário) –, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319 do CPP).

3. Recurso provido, para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

AUTOS n. 261.16.003868-1

Natureza: APFD

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante no qual LUIS FERNANDO COSTA ARANTES, foi preso em flagrante no dia 13/04/2016, por ter cometido, em tese, o delito previsto no 33, caput, da lei 11.343/06. Juntou-se aos autos CAC e FAC do suspeito, (fls. 13/15).

É o breve relatório.

Decido.

Cinge-se dos autos que no dia 13 de abril de 2016, os policiais militares, durante patrulhamento no bairro São Luis, avistaram dois indivíduos na porta de um residência, a qual já é do conhecimento dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais por ser usada para tráfico de drogas. Ao se aproximarem do local para procederem com a abordagem, os indivíduos começaram a se evadir do local, pulando muros e invadindo casas, momento em que uma moradora denunciou aos milicianos que um dos indivíduos estava escondido em seu quintal, na residência número 76, na rua Dois.

Os policiais ao adentrarem na residência, localizaram um dos indivíduos, sendo este o investigado Luis Fernando Costa Arantes, sendo arrecadado com o mesmo uma pochete. Que em ato contínuo o outro indivíduo foi encontrado na laje de outra residência, sendo este menor de idade, identificado nos autos como Marco Túlio, vulgo "menor", onde foi abordado e contido.

**Na casa que era usada para tráfico de drogas pelos indivíduos, foram encontradas vinte pedras de substância semelhante a crack, além de certa porção de substância semelhante a maconha que estava embrulhada em um papel; que no interior da pochete do investigado Luis Fernando, foi localizada uma arma de fogo calibre .32 com duas munições, três munições de mesmo calibre, e a quantia de R\$86,00 trocada em notas e diversas moedas. Por fim, detrai-se a informação de que a equipe policial tem a ciência de que os indivíduos comercializavam as drogas para os suspeitos Rayner e Maycon, que já são conhecidos no meio policial.**

Assim deparei-me com indícios sumários da autoria e prova da materialidade do crime, os quais se vislumbram, através dos depoimentos de fls. 03/06.

De acordo com a Lei 12.403/11 que alterou o Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, e art. 313, inciso I, do CPP), o que se verifica no caso em exame.

No presente caso, **entendo ser incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o investigado trazia consigo relevante quantidade de drogas, as quais representam uma grave ameaça à ordem pública** em razão dos efeitos nefastos que gera em toda a sociedade.

Assim, **é de todo recomendável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para acautelar a própria ordem pública, uma vez que em liberdade o conduzido continuará estimulado a desenvolver a atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente ação policial.**

Outrossim, quanto à condição de **primariedade** e residência fixa do investigado, ressalto que tal fato por si só não viabiliza sua soltura,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme reiterado entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: [...]

Assim, verifico que a prisão do investigado se mostra necessária, a bem do resguardo da ordem pública.

A vista do exposto, com arrimo nos arts. 282, 311 e 312, CONVERTO a prisão em flagrante de LUIS FERNANDO COSTA ARANTES em preventiva, como garantia da ordem pública.

1) Expeça -se mandado de prisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, com posterior inclusão no BEMP (Portaria nº 2.087/CGJ/2012) e no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (art. 289-A do CPP), prazo de validade em 13/04/2036.

2) Aportado o inquérito, traslade-se cópia desta decisão para os seus autos. Após, archive-se o presente feito.

3) Intimem-se o MP, a Defensoria Pública e o investigado.

Formiga/MG, 02 de maio de 2016.

Rafael Guimarães Carneiro

Juiz de Direito (fls. 69-72)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem **para embasar a ordem de prisão do ora paciente**, pois, em que pese estar contextualizada em dados concretos devidamente delineados dos autos, não atendem a necessidade cautelar de segregação da ré.

É certo que o Magistrado singular, ao decretar a preventiva da acusada, salientou "ser incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o investigado trazia consigo relevante quantidade de drogas, as quais representam uma grave ameaça à ordem pública".

No entanto, entendo que **não foi apontada, concretamente, em** relação ao recorrente, **a indispensabilidade**, para acautelar a ordem pública e resguardar o sossego da sociedade, **da medida cautelar mais extrema.**

Sem embargo da fundamentação do decreto prisional e dos precedentes desta Corte Superior, verifico, excepcionalmente, **ser adequada e suficiente**, na hipótese, a imposição ao recorrente de outras medidas cautelares alternativas à prisão preventiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da **proibição de excesso** (ou da subsidiariedade), a medida extrema a ser adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

Isso porque, **diante das peculiaridades da causa (apreensão de 20 pedras de crack e de um revólver calibre .32 com algumas munições) e da primariedade do recorrente, conforme o próprio decreto preventivo**, considero haver **outras providências igualmente adequadas e suficientes** para o fim de resguardar a ordem pública, revelando-se a segregação cautelar desproporcional ao fim colimado.

É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição do excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma **escolha comparativa** entre duas ou mais medidas disponíveis – *in casu*, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP –, igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

Desse modo, mesmo que presentes os requisitos que justificariam a prisão preventiva, sob a influência do **princípio da proporcionalidade** e das novas opções fornecidas pelo legislador, entendo que, à luz das **condições pessoais favoráveis** que ostenta – em especial sua **primariedade (o que, possivelmente, lhe permita, caso condenado, a fixação de regime intermediário)** –, revela-se mais adequada a **imposição de medidas cautelares diversas da prisão**, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319 do CPP). Logo, reputo não ser razoável que aguarde presa o término da instrução criminal.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso**, para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: **a) comparecimento periódico em juízo sempre que for intimado para os atos do processo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução, c) recolhimento domiciliar no período em que não estiver trabalhando, principalmente no horário noturno; e d) proibição de manter contato com as testemunhas e os corréus.**

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0247610-4      **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 76.128 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0261160038681 04362836120168130000 10000160436283001 4362836120168130000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIS FERNANDO COSTA ARANTES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.128 - MG (2016/0247610-4)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Acompanho o Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0247610-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 76.128 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0261160038681 04362836120168130000 10000160436283001 4362836120168130000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIS FERNANDO COSTA ARANTES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.